



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10805.900240/2010-84
ACÓRDÃO	3301-014.462 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REEXAME DE MÉRITO. NÃO CABIMENTO.

Os embargos de declaração são instrumentos processuais restritos à correção de vícios como omissão, obscuridade ou contradição no acórdão. Não se prestam à rediscussão de matéria já decidida ou para expressar inconformismo quanto ao resultado do julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração opostos.

Assinado Digitalmente

Rachel Freixo Chaves – Relator

Assinado Digitalmente

PAULO GUILHERME DEROULEDE – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os (as) Conselheiros Aniello Miranda Aufiero Junior, Bruno Minoru Takii, Keli Campos de Lima, Marcio Jose Pinto Ribeiro, Rachel Freixo Chaves, Paulo Guilherme Derouledede (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo contribuinte em face do Acórdão nº 3301-013.537, proferido em 24/10/2023, pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF. Transcrevem-se, integralmente, a ementa e o dispositivo da decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005 IPI.

PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS. CREDITAMENTO. REQUISITOS.

Somente podem ser considerados como matéria-prima ou produto intermediário, além daqueles que se integram ao produto novo, os bens que sofrem desgaste ou perda de propriedade, em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou proveniente de ação exercida diretamente pelo bem em industrialização e desde que não correspondam a bens do ativo permanente. **Dessa maneira, CALÇO, TRENA, etc., por exemplo, elementos que não atuam diretamente sobre o produto, não se enquadram nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário** (PN CST nº 65, de 1979; RIPI/2002, artigo 164,I). IPI. DEVOLUÇÃO E RETORNO DE PRODUTOS. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGATÓRIO PREENCHIMENTO RELATIVO A OPERAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE PRODUÇÃO E DO ESTOQUE OU SISTEMA EQUIVALENTE. A devolução de insumos impõe ao estabelecimento industrial que os devolve anular o crédito antes escriturado pelo ingresso de MP/PI/ME, tendo em vista que não mais se afigura como legítimo o crédito sobre insumos que foram devolvidos ao fornecedor (art. 193 do RIPI/2002), portanto, glosam-se os créditos referentes a devoluções e retornos de produtos em virtude da ausência de escrituração do Livro Registro da Produção e do Estoque ou utilização de sistema equivalente.

2. A embargante alegou que o acórdão padece dos seguintes vícios:

1. Contradição quanto ao conceito de insumo;
2. Omissão se os produtos são consumidos no processo produtivo;
3. Contradição acerca da fundamentação da glosa de IPI nas devoluções de insumos adquiridos em dispositivo legal que não menciona a exigência de escrituração em livro contábil;
4. Omissão quanto ao pedido de diligência.

3. Após análise, o despacho de admissibilidade dos embargos, fundamentado no art. 116 do Regimento Interno do CARF (RICARF), concluiu por admitir parcialmente os embargos, para sanar apenas o item 1, qual seja: a suposta contradição no conceito de insumo.

4. Sobre o vício admitido (contradição do conceito de insumo para fins de IPI) assim se posiciona o relator no despacho de admissibilidade:

Omissão e contradição quanto ao conceito de insumo

A embargante sustenta que houve contradição na conceituação de insumo nos trechos a seguir transcritos:

"Ou seja, deve-se considerar no conceito de MP e PI, em sentido amplo, os bens que, embora não se integrando ao novo produto, sejam consumidos no processo de industrialização, guardando semelhança com as MP e os PI em sentido estrito, semelhança esta que reside no fato de exercerem, na operação de industrialização, função análoga à das MP e PI, ou seja, se consumirem, em decorrência de um contato físico, ou melhor dizendo, de uma ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação ou desse sobre o insumo." E "Infrutiferamente. A incorporação ao produto em fabricação, ainda que em sentido lato, é condição sine qua non para conceituação do insumo como matéria-prima ou produto intermediário."

Além da contradição acima, afirma que a redação não encontra amparo no artigo 164, I do RIPI/2002, no PN CST nº 65/1979.

De plano, descarta-se qualquer vício de contradição entre o fundamento e dispositivos legais, pois a contradição que desafia embargos é aquela interna, ou seja, entre os fundamentos ou entre estes e a conclusão.

Já no que tange aos excertos transcritos, de fato, há uma contradição, pois em um primeiro momento se afirma que MP e PI, em sentido amplo, não necessitam se integrar ao novo produto, mas apenas serem consumidos em função da ação direta sobre o novo produto.

No segundo momento, se afirma que a incorporação ao novo produto é condição sine qua non, o que é uma contradição, pois anteriormente se afirmou que alguns insumos podem ser considerados MP e PI sem se integrar ao novo produto. Os verbos "integrar" e "incorporar" podem ser considerados sinônimos.

5. É o relatório.

VOTO

Conselheira Rachel Freixo Chaves, Relatora.

I. DO CONHECIMENTO

6. Os Embargos de Declaração são tempestivos e devem ser conhecidos nos exatos termos do Despacho de Admissibilidade.

II. DO MÉRITO

7. Trata-se de embargos de declaração opostos pela contribuinte Confab Industrial Sociedade Anônima contra o Acórdão nº 3301-013.537, proferido pela 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, sob a alegação de existência de contradição na interpretação do conceito de insumo para fins de creditamento do IPI.

8. A embargante sustenta que o acórdão embargado teria adotado premissa contraditória ao afastar o direito ao creditamento de IPI sobre determinados bens utilizados no processo produtivo, como calços e trenas, alegando que tais materiais deveriam ser considerados insumos.

9. Pois bem. Introdutoriamente, é importante lembrar que, conforme consignado no despacho de admissibilidade, os embargos de declaração têm por objetivo exclusivo o saneamento de vícios de obscuridade, contradição ou omissão, cabendo à embargante demonstrar objetivamente os pontos que eventualmente padeçam de tais vícios, de modo a possibilitar sua correção pelo próprio órgão julgador.

10. Ademais, não se presta a via dos embargos à rediscussão do mérito da decisão nem à modificação do que foi deliberado, salvo em caso de omissão de questão relevante ou contradição entre os fundamentos do acórdão e o seu dispositivo.

11. É também pacífico na jurisprudência que não há obrigatoriedade de o julgador rebater individualmente todos os argumentos apresentados pela parte recorrente, bastando que a motivação seja suficiente para evidenciar as razões da decisão, em consonância com os ditames da Constituição Federal e da legislação processual.

12. Nesse sentido, destaque precedente recente deste Colegiado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI) Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DA QUESTÃO DE FUNDO. NÃO CABIMENTO. Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos. Não cabe a oposição de embargos para fins de reexame das questões de fundo ou para manifestar inconformismo com o resultado do julgamento.

Embargos rejeitados

(Fonte: CARF. (2024). Acórdão nº 3302-014.154, 3ª Seção de Julgamento, 3ª Câmara, 2ª Turma Ordinária (21 de março de 2024). Processo nº 13971.903204/2008-24.)

13. No caso em questão, não se verifica a existência de qualquer contradição na decisão embargada. Após detida análise, constata-se que os vícios apontados pela embargante não estão presentes. O que se tem é uma interpretação técnica e restritiva do conceito de insumo, baseada em critérios funcionais e operacionais adotados pelo colegiado, matéria que não pode ser rediscutida em sede de embargos de declaração.

14. O acórdão embargado apresentou, de forma objetiva e fundamentada, os critérios adotados para o enquadramento de determinado bem como matéria-prima (sentido estrito) ou produto intermediário (sentido lato), com base na legislação vigente e na jurisprudência consolidada do CARF:

“Ou seja, deve-se considerar no conceito de MP e PI, em sentido amplo, os bens que, embora não se integrando ao novo produto, sejam consumidos no processo de industrialização, guardando semelhança com as MP e os PI em sentido estrito, semelhança esta que reside no fato de exercerem, na operação de industrialização, função análoga à das MP e PI, ou seja, se consumirem, em decorrência de um contato físico, ou melhor dizendo, de uma ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação ou desse sobre o insumo..” (trecho do acórdão nº 3301-013.537. fl. 8 do voto).

15. Ademais, o colegiado explicita sua compreensão ao afirmar:

“A incorporação ao produto em fabricação, ainda que em sentido lato, é condição sine qua non para conceituação do insumo como matéria-prima ou produto intermediário.” (trecho do acórdão nº 3301-013.537. fl. 8 do voto).

16. E complementa, ao fazer remissão à Súmula CARF nº 19:

“Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.” (trecho do acórdão nº 3301-013.537. fl. 8 do voto).

17. Dessa forma, observa-se que, no entendimento do Relator, o conceito de matéria-prima, em sentido estrito, abrange exclusivamente os bens que se incorporam fisicamente ao produto final. Já os produtos intermediários, ou matérias-primas em sentido lato, são aqueles que, embora não se integrem ao produto acabado, atuam sobre ele mediante contato

físico direto durante o processo produtivo. Assim, segundo essa interpretação funcional, itens como calços, trenas e semelhantes não atenderiam a nenhum dos critérios exigidos, nem o da incorporação, nem o do contato físico direto com o bem em fabricação, razão pela qual foram excluídos do conceito de insumo para fins de creditamento de IPI.

18. Reforçando esse entendimento, o voto conclui de maneira objetiva:

“CALÇO, TRENA, etc., por exemplo, elementos que não atuam diretamente sobre o produto, não se enquadram nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.” (trecho do acórdão nº 3301-013.537. fl. 9 do voto).

19. Portanto, não vislumbro contradição no acordo objeto desta análise.

20. Ressalto, por fim, que o presente voto não representa, necessariamente, o posicionamento desta Relatora sobre o mérito da controvérsia, mas tão somente a análise dos embargos sob o prisma do art. 116 do RICARF/2023, ao qual estou vinculada.

III. CONCLUSÃO

21. DIANTE DO EXPOSTO, voto pelo por rejeitas os embargos de declaração opostos.

22. É como voto.

Assinado Digitalmente

Rachel Freixo Chaves